MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE DEFESA DA EDUCAÇÃO - CEDUC

Ref.: IDEA n° 718.9.21913/2021
Assunto: Solicitação de orientação técnica
Origem: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubaitaba/BA
Solicitante: Dr. Allan Santos Góis – Promotor de Justiça

ORIENTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA N° 09/2021

O douto Promotor de Justiça acima nominado, no exercício de substituição na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ubaitaba/BA, solicitou deste Centro de Apoio orientação técnica a respeito do atendimento presencial prestado por profissionais do Centro Psicopedagógico (Centro Municipal Atendimento Educacional Especializado e Multiprofissional) a alunos da educação especial da rede pública municipal de Gongogi/BA.

Com a solicitação, restou encaminhada cópia integral do Procedimento Administrativo tombado sob o IDEA nº 718.9.21913/2021, em trâmite naquela Promotoria de Justiça.

Pois bem. Antes de analisarmos o expediente encaminhado, cumpre-nos lembrar que, nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação é **direito de todos e dever do Estado e da família**, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Complementando o artigo anterior, o art. 206, inciso I, do Texto Maior, prescreve e impõe o **princípio da igualdade de condições e de oportunidades**

ao acesso às prestações educacionais, bem como o direito de permanência e de evolução no processo educacional.

Nesse passo, impende pontuar que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é **direito público subjetivo** e que o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (*ex vi* do art. 208, §§ 1º e 2º, CF/88).

No que diz respeito, especificamente, à obrigação estatal de garantir o Atendimento Educacional Especializado (AEE), a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB) prevê que:

> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:
> (...)
> III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

É imperioso destacar que cabe ao sistema de ensino, na oferta da escolarização e do Atendimento Educacional Especializado (AEE), promover acessibilidade nas atividades não presenciais ou remotas aos escolares da educação especial, observando as demandas de acessibilidade linguística, com a disponibilização de aulas, atividades ou atendimentos, conforme orientações do PARECER CNE/CP nº 16/2020 (em anexo).

> Os professores do AEE devem elaborar, em conjunto com os professores regentes, e com apoio da equipe escolar e das

> famílias, um Plano de Ensino Individual (PEI) para cada aluno, considerando suas singularidades e condições de acesso às atividades remotas e/ou não presenciais (PARECER CNE/CP Nº 16/2020).

No oferecimento do atendimento pedagógico não presencial para o público da educação especial, o sistema de ensino e as unidades escolares deverão observar as seguintes orientações (Parecer CNE/CP nº 16/2020):

> Que as escolas e os serviços de Atendimento Educacional Especializado garantam os direitos dos estudantes da Educação Especial no que se refere aos apoios e suportes diferenciados necessários à eliminação de barreiras e ao oferecimento de recursos de acessibilidade necessários aos processos de aprendizagem e desenvolvimento;
>
> Que se observe todas as orientações gerais direcionadas aos diversos níveis e modalidades de ensino, quanto ao funcionamento das escolas, que também se aplicam às especificidades do atendimento aos estudantes da Educação Especial;
>
> Os sistemas devem criar grupos intersetoriais em rede, reunindo entidades representativas, familiares, estudantes e representantes da comunidade, das áreas da educação, saúde e da assistência social, para articulação das ações e decisões a serem implementadas nas escolas e Atendimento Educacional Especializado para os alunos da Educação Especial, presenciais e/ou não presenciais;
>
> As atividades escolares e/ou do Atendimento Educacional Especializado, presenciais ou remotos se estendem aos estudantes da Educação Especial que se encontrarem em

> situação de atendimento hospitalar ou domiciliar, resguardadas as orientações da OMS;

De acordo com o Parecer CNE/CP nº 16/2020, a disponibilização de aulas, atividades ou atendimentos devem apresentar:

> Tradução/interpretação em Libras e em Língua Portuguesa na modalidade escrita, para estudantes surdos e com deficiência auditiva sinalizantes;
>
> Materiais pedagógicos acessíveis e adequados, bem como legendados, quando pertinente, para estudantes surdos e deficientes auditivos;
>
> Acessibilidade à comunicação e informação para os estudantes com deficiência visual e surdocegueira, no uso de códigos e linguagens específicas, incluindo materiais em áudio e audiodescrição;
>
> Recursos que atendam à acessibilidade curricular daqueles estudantes que apresentem comprometimentos nas áreas de comunicação e interação.

Lançando olhar sobre os autos do Procedimento Administrativo IDEA nº 718.9.21913/2021, verifica-se que a **Portaria nº 002/2021**, de 12 de janeiro de 2021, de lavra da Secretaria de Educação do Município de Gongogi/BA, trouxe diretrizes a respeito da Educação Especial, senão vejamos:

> Art. 10º A matrícula nova do estudante com necessidade especial será no dia 11 a 22 de janeiro de 2021, conforme cronograma estabelecido no Anexo I desta Portaria.

§1º No processo de necessidades educacionais especiais, deve-se a atenção diversidade comunidade escolar, baseia-se no pressuposto de que realização de adequações curriculares pode tender às necessidades particulares de aprendizagem dos alunos;

§2º Considerando que a atenção a diversidade deve se concretizar em medidas que levam em conta não só as capacidades intelectuais e dos conhecimentos dos alunos, mas também, seus interesses e motivações;

§3º A atenção à diversidade está focalizada no direito de acesso à escola e visa a melhoria da qualidade de ensino para todos irrestritamente, bem como o desenvolvimento e socialização;

§4º A escola nessa perspectiva busca consolidar o respeito às diferenças e desigualdades, vistas não como obstáculos pra o cumprimento para a ação educativa. Devendo ser fatores enriquecedores.

§5º. Os alunos com necessidades educacionais especiais deverão ser matriculados nas unidades escolares de ensino regular, em consonância com as Diretrizes nacionais para Educação Especial, que prevê assistência de profissionais habilitados ou em processo de capacitação, para interagir com os demais educadores e pais. Atendimentos educacionais oferecidos pela SME:

I- Salas comuns compostas por alunos sem e com necessidades educacionais especiais;

II- Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado e Multiprofissional.

(...)

> Art. 13 A composição das classes que contemplam a inclusão do público-alvo da Educação Especial obedecerá ao disposto nesta Portaria, incluindo os que apresentam necessidades educacionais especiais da mesma natureza, conforme o quantitativo estabelecido pela Lei Complementar nº. 004 de 12 de Julho de 2011 - Institui o Novo Plano de Carreira e Remuneração – PCR dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Municipal no artigo 32 e Anexo III desta Portaria.

Por sua vez, a **Portaria nº 003/2021**, de 12 de janeiro de 2021, estabeleceu normas, regras, procedimentos e cronograma complementares para a reorganização do Calendário Escolar 2020-2021 e registro das atividades a serem desenvolvidas para a fusão dos anos letivos 2020-2021 (*CONTINUUM* CURRICULUM) **para público alvo da Educação Especial**, Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos e transferência de estudante entre Escolas da Rede Municipal de Ensino de Gongogi ano letivo de 2021.

> Art. 1º Definir orientações complementares para a reorganização do Calendário Escolar 2020-2021 e registro das atividades a serem desenvolvidas no âmbito das Unidades Escolares pertencentes à Rede Pública Municipal de Gongogi e normatizar o Calendário Escolar 2021 das Unidades Escolares pertencentes à Rede Municipal de Gongogi.
>
> Parágrafo Único. Observando a regulamentação da Portaria 002/2021 sobre as normas, procedimentos e cronograma atinentes à rematrícula (2020), renovação automática de matrícula (2021) e nova matrícula para os públicos alvos da Educação Especial, Educação Infantil, Ensino Fundamental e

> Educação de Jovens e Adultos e transferência de estudantes entre Escolas da Rede Pública Municipal de Gongogi.

Instada a informar se há na rede pública de ensino municipal em Gongogi/BA alguma atividade presencial para alunos, a Secretaria Municipal de Educação de Gongogi/BA aduziu que:

> Em decorrência dos efeitos da Pandemia do Sars-cov-2/COVID-19, **as Unidades Escolares municipais, neste momento, não estão realizando nenhum tipo de atividade presencial para os alunos e <u>o Centro Municipal Atendimento Educacional Especializado e Multiprofissional tem ofertado, simultaneamente, o ensino híbrido ou ensino remoto</u>, devido a sua especificidade do atendimento com 01 (um) aluno com necessidades especiais, a cada 01 (uma) hora, 02 (duas) vezes por semana,** principalmente para as famílias que não têm acesso aos equipamentos tecnológicos e acesso à internet, e **sendo facultado aos pais e/ou responsáveis, no ato da matrícula, optarem, quando possível, pelo ensino remoto ou híbrido, a depender da evolução dos casos de Covid-19 no município** e, quando desse último, adotando todas as medidas de biossegurança e recomendações da OMS, Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, como: (...) **(grifos nossos)**

Em que pese tal esclarecimento, nota-se a ausência de informações específicas atinentes à questão da atividade presencial ou híbrida (remota e presencial) para a educação especial, mormente no que diz respeito a orientações detalhadas por etapas e modalidade de ensino, sobretudo no que tange à educação infantil, ao ensino fundamental, à educação de jovens e adultos, à educação do campo, indígena e quilombola.

Em relação às adaptações necessárias para o AEE, estas devem ser realizadas a nível local, com base no contexto e nas necessidades de cada estudante, por meio do Plano de Ensino Individual (PEI), com respaldo nas recomendações expedidas pelos órgãos colegiados, observando as orientações do Parecer CNE/CP nº 16/2020.

Tratando sobre a indagação a respeito de atividades nessa área, no âmbito da Bahia, registra-se que a Secretária de Educação do Estado elaborou algumas diretrizes e documentos específicos, que podem contribuir na produção de protocolo para AEE no respectivo munícipio, podendo ser acessados através do link: http://escolas.educacao.ba.gov.br/educacaoespecial1.

Destarte, sugere-se ao douto Promotor de Justiça solicitante, sem caráter vinculativo, por óbvio, o manejo das diligências abaixo, sem embargo de outras que considere pertinentes:

01. Encaminhamento do expediente ao **Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde – CESAU**, a fim de que aquele CAO se manifeste sobre o ponto nº 6 (Of. n° 69/2021 - 2ª PJ): *"Os alunos com necessidades educacionais especiais constituem grupo de risco agravado para o coronavírus e se recomenda aplicação prioritária da vacina a eles?"*

02. Expedição de ofício à **Secretaria Municipal de Educação** e/ou ao **Prefeito de Gongogi/BA**, solicitando a apresentação do plano de retomada das atividades letivas, considerando as fases do ensino remoto, ensino híbrido e presencial pleno, com apresentação dos procedimentos metodológicos, do plano de reposição de aulas, do controle da frequência, contendo as **diretrizes para a educação especial**, com orientações específicas por etapas e modalidade de ensino, a saber: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação do Campo, Indígena e Quilombola;

03. Expedição de ofício ao **Conselho Municipal de Educação**, a fim de que se manifeste sobre a Notícia de Fato objeto do procedimento em apreço, informando, ainda, sobre a elaboração de Parecer/Resolução autorizando o atendimento pedagógico não presencial (ensino remoto) no sistema municipal de ensino, aprovação do Plano de Retomada das Atividades Letivas (ensino remoto, híbrido e presencial pleno) e se este atende às recomendações dos órgãos colegiados, a exemplo do PARECER CNE/CP nº 16/2020.

São estas as orientações deste Centro de Apoio, que, frise-se, não obstam outros subsídios, caso necessários.

Salvador, 11 de maio de 2021.

Adalvo Nunes Dourado Júnior
Promotor de Justiça
Coordenador do CEDUC